



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Pindamonhangaba, 17 de fevereiro 2022

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO**  
**Regulamentada pela Lei Federal Nº13.019, de 31/07/2014**

| <b>DADOS DA INSTITUIÇÃO</b> |  |
|-----------------------------|--|
| NOME:                       | Associação para Auxílio da Criança e do Adolescente – Projeto Crescer            |
| CNPJ:                       | 07.076.249/0001-20   |
| ENDEREÇO:                   | Rua Dr. João Romeiro, 198, Centro, Pindamonhangaba/SP                            |
| TELEFONE:                   | (12) 3648-5506   |
| EMAIL:                      | <a href="mailto:projetcrescer.net@hotmail.com">projetcrescer.net@hotmail.com</a> |
| COORDENADOR/DIRETOR:        | Anália dos Santos Ferreira   |
| RESPONSÁVEL TÉCNICO:        | Carmem Oliveira Paresque   |
| OBJETO:                     | Complemento do Projeto Transformando Vidas                                       |
| VALOR DA PARCERIA:          | R\$ 40.056,00 (Quarenta Mil e Cinquenta e Seis Reais)                            |

**EXTRATO DA JUSTIFICATIVA**

Em atendimento às disposições do Art. 32, § 1º da Lei Federal n.º 13.019/2014, a Secretaria Municipal de Assistência Social, dá publicidade aos relevantes fundamentos que justificaram a inexigibilidade de chamamento público, para a execução repasse de recurso para CUSTEIO por meio de emenda impositiva;

Considerando a importância da continuidade no atendimento aos usuários do projeto, sendo os mesmos crianças e adolescentes, e que o recurso em questão será destinado ao Complemento do Projeto Transformando Vidas;

Considerando que o Plano de Trabalho está condizente com o objeto proposto e que nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pela proponente na área supramencionadas, o repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

Pelo exposto, considerando que estão cumpridas as exigências do art. 31, inciso II da Lei Federal n.º 13.019/2014, no qual é facultada a administração pública a inexigibilidade de chamamento especialmente quando **“a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000” referente a Emenda Impositiva para Custeio e face a inegável relevância social da proponente:

**Afirmamos a importância da celebração da parceria com a entidade Associação para Auxílio da Criança e do Adolescente – Projeto Crescer**, para a continuidade dos atendimentos aos usuários em questão, assegurando a qualidade das ações ofertadas, manutenção e prosseguimento dos resultados obtidos com o serviço.

Sem mais para o momento,



**Ana Paula de Almeida Miranda**  
**Secretária de Assistência Social**